



HB
Serviços

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC DE PALMAS/TO.

**CONCORRÊNCIA MENOR PREÇO GLOBAL
SESC N° 000012 -23 - CC**

OBJETO: *O objeto desta Concorrência, é Contratação de empresa especializada para Reforma e ampliação da unidade Sesc Paraíso, com a construção de sala multiuso e piscina, com área de 906,76m², Endereço: Avenida Presidente Medici, Quadra 01, Lotes de 01 A 10, 23 A 32; Setor Jardim Paulista; Paraíso -TO, de responsabilidade do Sesc – Serviço Social do Comércio, Administração Regional/TO.*

A empresa **H B DE OLIVEIRA SERVIÇOS LTDA**, devidamente qualificada nos autos certame supra, por intermédio de seu representante legal infra-assinado, tempestivamente na forma da legislação vigente em conformidade com a Lei nº 8.666/93, e demais legislações pertinentes, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, vem **INTERPOR RECURSO ADMINISTRATIVO** face a sua **INABILITAÇÃO** e face a **HABILITAÇÃO DAS EMPRESAS IKEDA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO PREDIAL LTDA E IRKA CONSTRUÇÕES LTDA** no procedimento em epigrafe, nos termos que segue.

DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A fase recursal do procedimento licitatório tem como fundamento legal na **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**, que dispõe:



HB
Serviços

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

(...).”

É dessa garantia constitucional que decorrem as diversas formas de provocação da Administração Pública para o exercício do direito de petição, nesse sentido vejamos as palavras de Di Pietro:

“Dentro do direito de petição estão agasalhados inúmeras modalidades de recursos administrativos... É o caso da representação, da reclamação administrativa, do pedido de reconsideração, dos recursos hierárquicos próprios e impróprios da revisão.”

Seguindo esse entendimento, Carvalho Filho² afirma que:

“O direito de petição é um meio de controle administrativo e dá fundamento aos recursos administrativos por que tais recursos nada mais são do que meios de postulação a um órgão administrativo. O instrumento que propicia o exercício desse direito consagrado na CF é o recurso administrativo.”

Desta feita, temos que o recurso administrativo instrumentaliza o exercício do direito de petição junto ao poder público.

DOS FATOS

Cidade jardim - Paraupebas
Quadra 128; Lote 025

hbservicos.pa@gmail.com
(94) 99216-9305



HB
Serviços

Após apresentação dos documentos de habilitação foi realizada análise sendo que a recorrente restou inabilitada e as duas recorridas habilitadas. Ocorre que a recorrente apresentou atestado de capacidade técnica contendo todos os quantitativos exigidos no edital, sendo sua inabilitação ilegal.

Quanto as empresas recorridas temos que as mesmas devem ser inabilitadas em razão de serem seus proprietários pessoas da mesma família o que prejudica a isonomia e a competitividade do certame conforme adiante exposto.

DA NECESSÁRIA HABILITAÇÃO DA RECORRENTE - ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA COM QUANTITATIVOS MÍNIMOS EXIGIDO.

Conforme ata da sessão realizada, a recorrente restou inabilitada, pois após a análise da comissão não conseguiram visualizar em seus atestados de capacidades técnicas apresentados o quantitativo mínimo quanto ao item "concreto armado destinado a reserva de água potável".

3) A empresa CONSTRUT ENGENHARIA LTDA não apresentou o termo de Abertura e Encerramento do balanço patrimonial;

4) Não foi possível identificarmos o item Elemento em concreto armado destinado a reserva de água potável (ex.: piscinas e/ou reservatórios de água), nos atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa H B DE OLIVEIRA SERVIÇOS LTDA;

No presente edital, item 5.2, assim determina:
informações requeridas da empresa e dos responsáveis técnicos.

b) Para atendimento da qualificação técnica da empresa (know-how da empresa):

b.1) Prova que a empresa proponente possua em seu quadro de responsáveis técnicos, profissionais detentores de no mínimo 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica, emitido por organização pública ou privada, para a qual tenha executado obras e serviços, que guardem semelhança com o objeto licitado, acompanhado de cópia da respectiva Certidão de Acervo Técnico-CAT, devendo ambos os documentos estarem registrados e cancelados nas entidades profissionais competentes (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA e/ou Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo – CAU), objetivando a comprovação de sua aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos, com o objeto da licitação.



entendimento:

b.2.1) Os Atestados deverão contemplar a execução de obra pertinente e compatível com o objeto deste procedimento licitatório e demonstrar, com clareza, os serviços e quantidades executadas, compreendendo, no mínimo, os seguintes serviços:

ITEM	DESCRIÇÃO	MEDIDA	QUANTIDADE
01	Estrutura metálica	kg	1.300,00
02	Elemento em concreto armado destinado à reserva de água potável (ex.: piscinas e/ou reservatórios de água)	Und	1
03	Piso em granitina	m ²	360

b.2.2) Semelhante em características técnicas: atende ao conceito atestado de obras contratadas que guardem, com o objeto da Licitação, conformidades

De acordo com o atestado técnico apresentado a recorrente cumpriu de sobra com o exigido no edital, vejamos:

6.4.4	de concreto em estruturas. AF_12/2015	m ³	4,39
6.5	CONCRETO ARMADO PARA PILARES E VIGAS PARA CAIXA D'ÁGUA		
6.5.1	Fabricação de forma pra vigas e lajes, montagem e desmontagem em chapa de madeira compensada plastificada, E= 25 mm.	m ²	32,00
6.5.2	Concreto FCK=30 MPA, traço 1:2,5:3 (cimento/areia média /brita 1) - preparo mecânico com betoneira 400 L AF_07/2017	m ³	15,68
6.5.3	Armação de pilar e viga de uma estrutura convencional de concreto armado em uma edificação térrea ou sobrado utilizando aço CA-50 de 12,5 mm AF_12/2015	Kg	198,80
6.5.4	Armação de pilar e viga de uma estrutura convencional de concreto armado em uma edificação térrea ou sobrado utilizando aço CA-50 de 12,5 mm AF_12/2015	Kg	673,23
6.5.5	Lançamento com uso de baldes, adensamento e acabamento de concreto em estruturas. AF_12/2015	m ³	15,68
7.0	PAREDES		



PARA CAIXA D'ÁGUA			
6.5.1	Fabricação de forma pra vigas e lajes, montagem e desmontagem em chapa de madeira compensada plastificada, E= 25 mm.	m ²	32,00
6.5.2	Concreto FCK=30 MPA, traço 1:2,5:3 (cimento/areia média /brita 1) - preparo mecânico com betoneira 400 L AF_07/2017	m ³	15,68
6.5.3	Armação de pilar e viga de uma estrutura convencional de concreto armado em uma edificação térrea ou sobrado utilizando aço CA-50 de 12,5 mm AF_12/2015	Kg	198,80
6.5.4	Armação de pilar e viga de uma estrutura convencional de concreto armado em uma edificação térrea ou sobrado utilizando aço CA-50 de 12,5 mm AF_12/2015	Kg	673,23
6.5.5	Lançamento com uso de baldes, adensamento e acabamento de concreto em estruturas. AF_12/2015	m ³	15,68

Dessa forma, para fins de verificação da qualificação técnica, poderá exigir dos licitantes a apresentação de atestados de desempenho anterior que demonstrem sua capacidade técnica. Visando preservar a competitividade do certame, todavia, tal exigência somente será válida relativamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto.

Podemos notar que os atestados apresentados pela Recorrente atendam a qualificação técnica exigida no edital.

Ocorre que a recorrente apresentou atestados de capacidade técnica comprovando todos os quantitativos mínimo exigidos no edital, ainda que não estejam com a mesma descrição, mas **atestados por similaridade** e de maior complexidade.

A respeito do tema já tem sido o pronunciamento do TCU, vejamos:

A comprovação de aptidão técnica dos licitantes pode ocorrer por meio de atestados de obras e serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, conforme art. 30 da Lei 8.666/1993 (Acórdãos 1.110/2007 e 2993/2009, ambos do Plenário);

Ademais o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal prevê que o procedimento licitatório “somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

De toda forma, sabe-se que podem ser exigidos atestados com o objetivo de comprovar a aptidão para desempenho de **atividade pertinente e compatível** em características,



HB
Serviços

quantidades e prazos com o objeto da licitação, bem como a qualificação da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

Decorre dessa previsão o enunciado da Súmula 263 do TCU que indica ser legal para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, desde que limitada às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, “a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços **com características semelhantes**, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.”

Seguindo esse raciocínio vejamos julgado do TCU:

Acórdão 1585/2015 Plenário

(Auditoria, Relator Ministro-Substituto André de Carvalho)

É irregular a delimitação pelo edital de tipologia específica de obras para fins de comprovação de capacidade técnica de licitante, devendo ser admitida a apresentação de atestados que demonstrem a realização de empreendimentos de natureza similar ao objeto licitado, sob pena de ficar configurada restrição à competitividade.

Outrossim, o procedimento licitatório idealizado pela Constituição Federal, por meio do art. 37, visa não só à escolha da proposta mais vantajosa à Administração, visa, também, à realização do Princípio da Igualdade, verdadeiro pilar do Estado de Direito.

A persecução desse princípio impõe à Comissão de Licitação o dever de sempre agir com o intuito de evitar procedimentos que tenham o condão de criar situações de vantagem de um dos contendores em relação aos demais.

Foi exatamente essa a situação posta à análise do TCU nos Acórdãos 1742/2016 e 1585/2015 ambos Plenário. Ao final, concluiu o Tribunal de Contas da União que a exigência da comprovação da boa execução de serviços idênticos, da apresentação de atestados de execução de serviços com equipamento específico, ou com exigência de experiência em determinado tipo de metodologia executiva, sem a devida fundamentação no processo licitatório põem em risco à competitividade do certame.

Acórdão 1742/2016-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS ÁREA: Licitação | TEMA: Qualificação técnica | SUBTEMA: Atestado de capacidade técnica. Outros indexadores: Metodologia, Dragagem, Capacidade técnico-operacional, Restrição, Execução.

“Voto:

Submeto à deliberação do Plenário relatório de auditoria efetuada pela Secex-SP nas obras de implantação do sistema de macrodrenagem de águas pluviais do Município de Santos/SP, no período compreendido entre 4/4/2016 e 13/5/2016.



[...]

6. A auditoria apontou potencial restrição indevida à competitividade da licitação decorrente de critérios inadequados de habilitação e julgamento.

7. Para a habilitação técnico-operacional, o edital exigia a comprovação de execução, por parte da licitante, de serviços técnicos de desassoreamento de rios ou canais urbanos por meio do uso de dragas de sucção e recalque com a remoção mínima de 82.000 m³ de material.

8. Ainda que os quantitativos exigidos no edital fossem aproximadamente a metade do volume que estava previsto na planilha para ser executado (o que está de acordo com a jurisprudência do Tribunal, conforme Acórdãos 1.851/2015-TCU-Plenário, 244/2015-TCU-Plenário e 397/2013-TCU-Plenário, entre outros), questiona-se se é adequado restringir a um só tipo de dragagem a comprovação da experiência na execução de tais serviços.

9. A exigência de demonstração de capacidade técnico-operacional decorre da necessidade de se assegurar que a empresa licitante tenha condições de executar satisfatoriamente o objeto contratado. A ideia é que a empresa possa comprovar que já participou de contrato cujo objeto se assemelhava ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública (a dragagem de um rio, neste caso).

10. É por isso que, como regra, as exigências devem se limitar à comprovação de expertise na execução de obras e serviços similares ou equivalentes. Não vislumbro, na obra em questão, razões que justifiquem a exigência de experiência em determinado tipo de metodologia executiva.

11. Vale lembrar que é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, (...) ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato (...) (Lei 8.666/1993, art. 3º, § 1º, inciso I).

12. Em suma, por ser desnecessária para atestar a capacidade operacional da empresa de entregar o conteúdo do objeto contratado, a exigência mostra-se inadequada, dado o potencial de restrição indevida no universo de licitantes habilitados a oferecerem suas propostas. Corroboro o apontamento da auditoria, portanto.

13. A equipe relata que, na prática, tal exigência foi relevada quando da análise da documentação referente à habilitação. Ou seja, para a comprovação dos quantitativos exigidos, admitiu-se a apresentação



HB
Serviços

adicionalde atestadosreferentes à execução do serviço por outrossistemas de dragagem. Ao ser interpelada, a própriacomissão justificou essa opção com base no entendimento de que se tratava de tecnologiassimilares.”

Marçal Justen Filho também faz considerações importantes sobre o assunto: “Vale insistir acerca da inconstitucionalidade de exigências excessivas, no tocante a qualificação técnica. [...] Essa competência discricionária não pode ser utilizada para frustrar a vontade constitucional de garantir o mais amplo acesso de licitantes. [...] A Administração está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior do objeto similar. Vale dizer, sequer autoriza a exigência de objeto idêntico”.

A doutrina de Jessé Torres Pereira é esclarecedora: **“Tampouco será transparente decisão administrativa que inabilite concorrente por haver deixado de apresentar atestado de capacitação nos exatos termos do edital**, ainda que oferecesse outro, de obras ou serviços similares e de complexidade equivalente ou superior àquela do objeto em licitação.”

Por todo o exposto, requer seja reavaliada a decisão de inabilitação com nova análise aos atestados apresentados e a consequente habilitação da recorrente.

DA NECESSÁRIA INABILITAÇÃO DAS EMPRESAS: IKEDA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO PREDIAL LTDA E IRKA CONSTRUÇÕES LTDA - CONLUIO.

No tocante a habilitação das recorridas é necessário tecer que as mesmas são empresas do mesmo grupo familiar, o que fere o princípio da isonomia.

O Pregoeiro, nos certames públicos é peça-chave para o sucesso das licitações. Marçal Justen Filho, ao mencionar o papel do pregoeiro, aduz que:

“É importante reconhecer que o pregoeiro é o sujeito que produzirá o surgimento de um contrato cujo objeto será necessário e útil para o perfeito desempenho das atividades da Administração Pública. “Em outras palavras, uma contratação inadequada se refletirá sobre o universo da atividade administrativa e gerará efeitos nocivos para todos os terceiros que dela dependam.”

É papel do Pregoeiro diante disso, assegurar a observância irrestrita da legislação, do Edital e a obtenção da proposta mais vantajosa dentro do que foi exigido no instrumento convocatório, devendo existir total compatibilidade entre legalidade, economicidade e moralidade, o que não vem ocorrendo neste certame.

No caso das microempresas e empresas de pequeno porte por exemplo, torna-se inviável ao



HB
Serviços

Pregoeiro ou Comissão analisar durante a sessão pública todas as empresas das quais um possível sócios possa ter participação, as filiais que as empresas possuem, a soma do faturamento de um grupo empresarial ou se a empresa licitante é uma sucursal de empresa estrangeira ou qualquer outra forma de violação que possa ocorrer à LC 123/2006 ou qualquer outra norma.

Entretanto, é dever do pregoeiro analisar minuciosamente as denúncias e informações que possam surgir durante todo o **processo e realizar diligências** se assim achar necessário para que os questionamentos e dúvidas levantadas sejam trazidas à luz da verdade. Não cabe somente à Recorrente a apresentação de provas, a Comissão deverá também colher indícios para que sejam esclarecidos os pontos obscuros no intuito de não viciar o certame.

No caso em tela, temos que os proprietários das recorridas possuem o mesmo sobrenome "Bringel Kawamura", vejamos:

CNPJ:
33.595.684/0001-70
NOME EMPRESARIAL:
IKEDA CONSTRUCOES & SERVICOS DE CONSERVACAO PREDIAL LTDA
CAPITAL SOCIAL:
R\$1.000.000,00 (Hum milhão de reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional segue:

Nome/Nome Empresarial:
MATEUS MAURICIO DA CRUZ
Qualificação:
22-Sócio

Nome/Nome Empresarial:
ROBERTO BRINGEL KAWAMURA
Qualificação:
49-Sócio-Administrador

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:
16.879.847/0001-28
NOME EMPRESARIAL:
IRKA CONSTRUCOES LTDA
CAPITAL SOCIAL:
R\$2.500.000,00 (Dois milhões, quinhentos mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional segue:

Nome/Nome Empresarial:
ROBERTO TAKASHI KAWAMURA
Qualificação:
49-Sócio-Administrador

Nome/Nome Empresarial:
IUKIE BRINGEL KAWAMURA
Qualificação:
49-Sócio-Administrador

Sobre o tema, o Tribunal de Contas da União, em diversos momentos já decidiu QUE, O CONJUNTO DE INDÍCIOS CLAROS, DIRECIONADOS E CONVERGENTES já são mais que suficientes para composição da prova.

Acórdão 2596/2012-TCU-Plenário – Relatora: Ministra Ana Arraes “A existência de fortes indícios de conluio entre os participantes de procedimento licitatório pode levar à declaração de inidoneidade de empresa licitante, independentemente de ela ter colhido algum



HB
Serviços

benefício, bastando que tenha concorrido para a fraude ou dela participado.”

É preciso muita atenção por parte dos participantes do certame e os demais licitantes, em prol de um importante objetivo: evitar a fraude à licitação!

O processo competitivo só pode atingir preços mais baixos ou uma melhor qualidade e inovação quando as empresas competem genuinamente (estabelecem os seus termos e condições de forma honesta e independente).

A concertação de propostas pode ser particularmente prejudicial quando afeta a contratação pública. Tais conluíus retiram recursos dos adquirentes e contribuintes, diminuem a confiança do público no processo competitivo, e enfraquecem os benefícios de um mercado competitivo.

A realização de conluio a altera a situação normal e esperada de efetiva concorrência do certame, imputando ao Estado condições menos favoráveis na contratação de bens e serviços, tais como preços mais elevados, produtos e serviços de qualidade inferior ou aquisição de quantidade menor do que a desejada.

Em outras palavras, o cartel em licitação mina os esforços da Administração Pública em empregar de forma eficiente e eficaz seus recursos, com vistas a prover os bens e serviços necessários à população e promover o desenvolvimento do país, sendo, portanto, prejudicial a toda a sociedade.

Para que o Estado empregue seus recursos de maneira apropriada, seus contratos precisam ser feitos com base na melhor proposta para a Administração, considerando, dentre outras coisas, qualidade e preço do bem ou serviço. O certame deve respeitar elevados padrões de isonomia, qualidade e eficiência, sem favorecer qualquer dos participantes. Assim, é de fundamental importância que as licitações sejam transparentes e econômicas.

Esses princípios estão intimamente relacionados à concorrência em uma licitação. Licitações com regras transparentes e amplamente conhecidas facilitam a participação do maior número de licitantes, aumentando a competitividade e, conseqüentemente, resultando em propostas mais vantajosas. Para o Estado, portanto, a efetiva competição entre as empresas nas licitações que promove é a verdadeira “alma do negócio”.

Desse modo, faz-se necessário a realização de diligências junto as recorridas para que seja verificado a possibilidade de conluio.

DOS OBJETIVOS DA LICITAÇÃO PÚBLICA

Cidade jardim - Paraupébas

Quadra 128; Lote 025

hbservicos.pa@gmail.com

(94) 99216-9305



HB
Serviços

A Licitação pública tem como finalidade atender um INTERESSE PÚBLICO, de forma que seus critérios devem ser observados por todos os participantes em estado de IGUALDADE, para que seja possível a obtenção da PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.

Nesse sentido é o teor da Nova Lei de licitações:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Portanto, ao deixar de aplicar os dispositivos editalícios em isonomia entre os competidores há grave afronta a tais princípios, além de ferir o próprio PRINCÍPIO DA FINALIDADE.

Desse modo uma vez demonstrado que a recorrente cumpriu na íntegra as regras editalícias, sua habilitação é medida que se impõe.

DOS PEDIDOS

ISTO POSTO, diante da tempestividade destas razões, requer seja julgada totalmente PROCEDENTE o referido recurso, para fins de HABILITAR A EMPRESA RECORRENTE e INABILITAR as empresas RCORRIDAS.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Palmas/TO, 26 de janeiro de 2024.

H B DE OLIVEIRA SERVIÇOS LTDA
CNPJ: 20.956.152/0001-7